

Processo : 2015.07.1.018462-5
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Transporte Aéreo
Requerente : PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
Requerido : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA e outros

Decisão Interlocutória

Ciente da petição e dos documentos de fls. 80/92, juntados para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, bem como um dos requisitos exigidos para a eventual concessão da tutela antecipada, que é qualificar-se como carente o portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade de justiça, haja vista a declaração de fl. 13 e a documentação de fls. 81/92, que demonstra que a renda mensal do autor não supera R\$3.000,00 mensais, e que este tem que arcar com várias despesas para tratamento de sua saúde. Anote-se.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, o autor invoca o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Esse artigo foi incluído pela Lei nº 12.008, de 2009, e assim dispõe, no caput e seus incisos:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; III - (VETADO) IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo."

Ocorre que não há como aplicar esse dispositivo legal ao processo judicial de natureza cível, pois a prioridade na tramitação do processo judicial está disciplinada, hoje, no art. 1.211-A do CPC, que só contempla o benefício para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave. Ora, a deficiência não se confunde com a doença grave, o que se constata na própria redação do dispositivo legal acima transcrito, que trata desses conceitos em incisos diferentes (os incisos II e IV).

E não há como aplicar o art. 69-A da Lei nº 9.784/99 ao processo judicial, porque não há lacuna a ser suprida com a analogia. E também não há como dar interpretação extensiva ao art. 1.211-A do CPC, para estender sua aplicação às pessoas portadoras de deficiência ou de necessidades especiais, porque se trata de norma que estabelece uma exceção à isonomia que em tese se deve observar entre todas as partes, e que se realiza com a observância do critério cronológico para todos. Ora, tratando-se de direito excepcional, não cabe a interpretação extensiva, mas apenas a interpretação estrita. Ademais, o espírito da norma que concede preferência na tramitação processual dos processos judiciais das pessoas idosas e das pessoas portadoras de doença grave consiste em tutelar situação de pessoas que possam vir a falecer antes do término da prestação jurisdicional, ou que tenham urgência em receber valores a que tenham direito para poderem custear tratamento médico, o que, contudo, não se verifica no caso de todos os portadores de necessidades especiais.

Assim, apenas com previsão legal expressa poderá ser concedida a preferência na tramitação processual aos portadores de necessidades especiais ou deficientes, o que virá a ocorrer quando entrar em vigor a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e prevê, no art. 9º, inciso VII, o atendimento prioritário da pessoa com deficiência, com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. Contudo, tal Lei somente entrará em vigor

em 3 de janeiro de 2016, quando o autor poderá repetir o requerimento de prioridade na tramitação.

Assim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, por ora.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Pretende o autor que lhe seja concedida a tutela antecipada para determinar às rés que, no prazo de 48 horas, iniciem a concessão de passagens gratuitas na forma do "passe livre" ao requerente, independentemente do trecho, horário e motivação da emissão da passagem, desde que seja observada a solicitação em até três horas antes do embarque, em poltrona de fácil acesso e conforme necessidade, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia. Como fundamentos do pedido, o autor alega:

a) que é deficiente visual, conforme relatório de fl. 26;

b) que é pessoa carente, tanto que goza do passe livre para fins de transporte interestadual terrestre e aquaviário (fl. 27); e mais adiante, pretende comprovar a carência com base nos documentos de fls. 83 e

seguintes;

c) que a Lei nº 8.899/94 concede o passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no "sistema de transporte coletivo interestadual", expressão que abrange o transporte aéreo, de modo que a regulamentação dessa Lei pelo Decreto nº 3.691/2000 e pela Portaria Interministerial nº 03/2001, ao assegurarem o benefício apenas em relação ao transporte terrestre e aquaviário, reduziu indevidamente o alcance da Lei;

d) que a interpretação da Lei nº 8.899/94 para abranger o transporte aéreo está em conformidade com os princípios e valores assegurados na Constituição Federal de 1.988, já foi reconhecida por outros juízos, conforme documentos que acompanham a inicial, e foi assegurada em ação civil pública ajuizada contra a Gol, que tramitou na Justiça Federal da 1ª Região, e nesse processo houve decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente do STF, que indeferiu a suspensão da liminar. Acrescenta que há um voto da Ministra Nancy Andrighi, em um precedente que chegou ao STJ, favorável à concessão do passe livre no transporte aéreo.

Inicialmente, registro que, de acordo com o relatório de fl. 26, o autor é deficiente visual, pois o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, define a deficiência visual conceituada como baixa visão quando a acuidade visual estiver entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, e de acordo com o documento de fl. 26 o autor, com correção por lentes de contato, tem acuidade visual, em ambos os olhos, de 0,25 (=20/80), que é inferior a 0,3.

Não obstante toda a fundamentação lançada pelo autor, entendo que não é prudente conceder a tutela de urgência neste momento.

Primeiro, porque a urgência não está devidamente caracterizada, já que o autor não declinou, na petição inicial, qualquer situação fática que justifique a necessidade da medida neste momento, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, registro ainda que o requisito da urgência fica afastado pelo fato de o autor já gozar o passe livre no transporte interestadual terrestre e aquaviário, bem como pelo fato de a liminar concedida na ação civil pública que tramitou no TRF da 1ª Região, contra a Gol, abranger todos os portadores de necessidades especiais, de modo que ao menos uma das rés parece ter a obrigação de atender toda a universalidade dos portadores de necessidades especiais que sejam carentes, reservando pelo menos dois assentos em seus vôos, para tais passageiros.

Segundo, porque, não obstante os sólidos argumentos desenvolvidos na petição inicial sobre a matéria de direito, a relevância do tema exige cautela e muita ponderação do magistrado, e tal atividade só se realizará de forma mais efetiva após a apresentação das defesas das rés, que

poderão trazer novos elementos a serem considerados na análise da verossimilhança das alegações. Assim, como a urgência não está bem delineada, não se justifica a análise da matéria de direito antes do devido contraditório.

Terceiro, porque não está ainda devidamente delineado nos autos qual é o critério normativo a ser observado para qualificar o autor como carente para efeito do benefício do passe livre, o que deve ser analisado com prudência, já que o fato de ter o autor recebido esse benefício para o transporte terrestre e aquaviário não dispensa o Juízo de verificar, para fins da tutela que ora se pretende, se o autor, no momento atual ou no momento da concessão da tutela, atende ou não aos requisitos normativos. Assim, faz-se necessário juntar aos autos os atos normativos que definem os critérios para considerar o portador de necessidades especiais carente para fins do passe livre, o que poderá ser feito pelo autor, a qualquer momento, e também pelas rés.

Quarto, porque é prudente verificar se há interesse da União em integrar a relação processual, haja vista a natureza da tutela jurisdicional que está sendo perseguida, a competência da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, inciso IX, da CF/88) e sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, inclusive internacional (art. 178 da CF/88), e a possibilidade de a intervenção judicial gerar reflexos em contratos de concessão ou outras conseqüências que justifiquem eventual interesse de intervir no feito. Caso isso ocorra, este Juízo poderá vir a tornar-se incompetente para apreciar a matéria de fundo, o que também recomenda o indeferimento da tutela antecipada neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Publique-se em pauta separada, mesmo durante a greve dos servidores do poder judiciário da União, pois se trata de indeferimento da tutela de urgência.

Considerando que a tutela está sendo indeferida, mas que poderá haver reiteração do pedido após a contestação das rés e a manifestação da União, concedo FORÇA DE MANDADO à presente decisão, para determinar desde logo a citação das rés para apresentarem respo

sta no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da última certidão de citação realizada, sob pena de revelia (considerarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial).

Deverá o Oficial de Justiça advertir as rés de que, caso não apresentem contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, e de que a sua resposta deverá ser apresentada por advogado.

Concedo FORÇA DE MANDADO a esta decisão também para que a União seja intimada, por intermédio da Advocacia-Geral da União, a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em intervir no feito. Instrua-se com cópias integrais da petição inicial e de todos os documentos juntados, que deverão ser fornecidos pelo autor no prazo de cinco dias.

Cumpra-se mesmo durante a greve dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando a peculiaridade do caso e a possibilidade de nova apreciação da tutela de urgência após a manifestação das rés e da União.

Fica autorizada a realização das diligências em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC.

Este Juízo, Terceira Vara Cível de Taguatinga, tem sede na Área Especial N. 23, Setor C Norte, Telefone: (61) 3103-8000, Fax: (61) 3103-0568, CEP: 72115-901, Taguatinga, DF, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00.

Taguatinga - DF, sexta-feira, 07/08/2015 às 14h33.

Priscila Faria da Silva
Juíza de Direito